



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.625
(17/08/2016)**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2239-26.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADOS:	BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADOS:	FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA – OAB/AL 3.683 MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO – OAB/AL 9.569
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E III DA LEI 9.504/97. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INVESTIGADOS E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO REJEITADA. CONDUTAS VEDADAS IMPUTADAS SOMENTE À INVESTIGADA, AS QUAIS TERIAM SIDO PRATICADAS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO INVESTIGADO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS PRESENTES. REUNIÃO REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO COM A PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 583.937/RJ, DO STF. PROVA LÍCITA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS CONDUTAS VEDADAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre os citados agentes públicos e os investigados, mas somente entre o candidato beneficiado e a Prefeita do Município de Cajueiro, a quem se imputa o uso da máquina administrativa.
2. No que toca à gravação ambiental, a posição firmada pelo egrégio TSE visa a preservar o direito à privacidade em conversa realizada entre duas ou três pessoas, hipótese diversa dos autos, uma vez que a gravação foi realizada na sede da Secretaria de Saúde de Cajueiro, durante uma reunião com a presença de diversos servidores e em horário de expediente, o que afasta a necessidade de prévia autorização judicial para a gravação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

3. A decisão proferida pelo colendo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 583.937/RJ, deve ser observada pela Justiça Eleitoral, não só para assegurar o direito de defesa, mas também para garantir a legitimidade e lisura do processo eleitoral, notadamente o livre exercício do voto e a soberania do veredicto popular.
4. Inexistência de provas da realização das condutas vedadas dispostas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97 pelos Investigados.
5. Ausência de prova robusta e incontroversa que comprove o efetivo envolvimento dos investigados nos fatos narrados.
6. O abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou nos presentes autos.
7. A condenação por abuso de poder exige comprovação de forma robusta e incontestável de que as circunstâncias do evento sejam graves, a possibilitar aplicação de sanção gravosa, tendentes a atentar contra a normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais, nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/90.
8. Ação que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em afastar a prejudicial de decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e a preliminar de ilicitude da prova, por maioria de votos a primeira e à unanimidade a segunda; no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente investigação judicial, por maioria de votos, nos termos do voto do eminente relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da presidência

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2239-26.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADOS:	BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADOS:	FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA – OAB/AL 3.683 MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO – OAB/AL 9.569
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Bruno Albuquerque Toledo e Lucila Régia Albuquerque Toledo, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeita do Município de Cajueiro, em favor do investigado, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Consignou o investigador que a presente ação originou-se de declarações prestadas pela vice-prefeita de Cajueiro, a Sra. Ana Claudia Costa, que relatam a realização de uma reunião, dias antes do início da campanha eleitoral do ano de 2014, na Secretaria Municipal de Saúde de Cajueiro, convocada pela titular da pasta, Sra. Etelvita Costa, com a participação do Diretor Administrativo do Hospital Augusto Dias Cardoso, Sr. Petrúcio, do Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Antônio Monteiro, e da Coordenadora do NASF, Sra. Marlene Ferro, na qual teria havido a convocação de todos os funcionários contratados da Secretaria, bem como dos servidores comissionados, com a imposição feita pela Prefeita, para que participassem de uma caminhada de abertura da campanha do candidato Bruno Toledo, a ser realizada no dia 17/08/2014, em Cajueiro, sob pena de não permanência nos cargos, bem como que houve perseguição política aos servidores que não votaram no citado candidato.

Relatou ainda que a dita Prefeita teria “tomado a cola de um eleitor” no dia do primeiro turno das eleições, e substituído por uma de seu filho, e finaliza acusando que os veículos de frota do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto teriam sido utilizados na carreta.

Ressaltou também a existência de uma mídia, um CD contendo gravação de áudio da reunião referenciada em seu depoimento (fl. 24), fornecida pela noticiante vice-prefeita, que demonstra a participação dos servidores e funcionários no ocorrido, bem como todo o envolvimento do Município de Cajueiro na figura de sua Prefeita.

Diante da gravidade dos fatos noticiados, o Ministério Público Eleitoral pediu a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar a movimentação da máquina pública, com desvio de finalidade, a configurar um possível uso indevido do poder político por parte da prefeita de Cajueiro, Lucila Régia Albuquerque Toledo, ofendendo o Princípio da Isonomia, tendo em vista



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

que o Município teria sido posto à disposição da candidatura de seu filho, Bruno de Albuquerque Toledo, ao cargo de deputado estadual em Alagoas, no pleito de 2014, assim como a prática das condutas vedadas dispostas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97 pelos Investigados (fls. 02-10).

Examinando os autos, num juízo perfunctório, assinalou-se que a presente ação atendia aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por parte legítima, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível abuso de poder político, conforme relatado, razão pela qual foi recebida e admitida, seguindo-se a determinação de notificação dos investigados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertassem contestação/defesa escrita, firmada por profissional da advocacia, com indicação de eventual rol de testemunhas e juntada de documentos.

Os investigados apresentaram defesa, Lucila Régia Albuquerque Toledo (fls. 65-110) e Bruno Albuquerque Toledo (fls. 148-197), e sustentaram, em apertada síntese, como prejudicial de mérito, preliminar de decadência devido à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, em tempo hábil, entre os agentes públicos tidos como responsáveis pela prática das condutas vedadas e o candidato beneficiado, bem como a ilicitude da gravação acostada à fl. 24. No mérito, defenderam a inexistência de liame a vincular os investigados às supostas pessoas que teriam hipoteticamente realizado a dita conversa.

Para contraditar as alegações aduzidas nas defesas, bem como os documentos que as instruíram, determinou-se a intimação do autor (fl. 199).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares aventadas e continuidade da instrução processual com a designação de audiência para a inquirição das testemunhas arroladas (fls. 202-205).

Em decisão monocrática (fls. 207-212), afastei a prejudicial de decadência suscitada pela defesa, em face da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, e a alegação de ilicitude da gravação ambiental constante da mídia que instrui a inicial.

Os investigados interpuseram agravo regimental contra essa decisão, Bruno Albuquerque Toledo (fls. 218-238) e Lucila Régia Albuquerque Toledo (fls. 240-260).

Determinei, em homenagem ao contraditório, a intimação do Ministério Público, com vistas dos autos, para que ofertasse contrarrazões (fl. 262).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões (fls. 265-269), pugnando, em síntese, pelo não provimento dos Agravos Regimentais, com a manutenção da decisão recorrida.

Esta Corte Regional negou provimento aos Agravos Regimentais interpostos, mantendo a decisão monocrática, por intermédio do Acórdão TRE/AL nº 11.084, de 1º de junho de 2015 (fls. 276-286).

Irresignados, os investigados opuseram embargos de declaração em face do referido Acórdão, Bruno Albuquerque Toledo (fls. 291-300) e Lucila Régia Albuquerque Toledo (fls. 302-311). Determinei, em homenagem ao contraditório, a intimação do Ministério Público para oferecimento de contrarrazões (fl. 313).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões fls. (318-320), pugnando pelo não provimento dos recursos.

Esta Corte Regional rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, mantendo na íntegra a decisão vergastada, por intermédio do Acórdão nº 11.216, de 27 de julho de 2015 (fls. 820-827).

Inconformados, os investigados interpuseram Recurso Especial, Lucila Régia Albuquerque Toledo (fls. 832-870) e Bruno Albuquerque Toledo (fls. 978-1016).

A Presidência da Corte, por intermédio de decisão (fls. 1117-1121), ao fundamento de que os Acórdãos recorridos possuíam natureza de decisão interlocutória, deixou de apreciar os requisitos de admissibilidade dos Recursos Eleitorais interpostos, determinando a retenção nos autos a fim de fosse aguardado o julgamento final da demanda, oportunidade em que se exercerá o juízo de admissibilidade.

As testemunhas arroladas prestaram depoimento:

- a) Ana Cláudia Costa (fls. 567-570);
- b) Etelvita Teixeira Costa (fl. 571);
- c) José Petrúcio da Silva Filho (fl. 572);
- d) Antônio Monteiro dos Santos (fl. 573);
- e) Marlene de Oliveira Xavier (fl. 574);
- f) Fabrícia Santana (fl. 575);
- g) Claudenia Messias Toledo (fl. 576);
- h) Zoolmix Marcelo Gomes (fls. 816-817);
- i) Gutemberg Rodrigues (fls. 1358-1359).

Os investigados Bruno Albuquerque Toledo e Lucila Régia Albuquerque Toledo requereram a dispensa da oitiva das seguintes testemunhas: Maria José Soares de Ribeiro, Aurinete Tavares Beserra, Oséas Ferreira dos Santos e Janaina dos Santos Ferreira, todas arroladas pela defesa, consoante se infere do Termo de Oitiva de fl. 575, o que foi deferido sem oposição.

Por intermédio do despacho de fls. 1362, determinei a intimação do investigante para que se pronunciasse e indicasse se pretendia produzir outras provas. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral requereu (fls. 1365-1366) a oitiva da Senhora Rosa Rodrigues, funcionária contratada da saúde do município, que foi referida no depoimento prestado pela declarante Ana Cláudia Costa (fls. 567-570) como possível autora da gravação do áudio de fl. 24, por entender que se trata de terceira conhecedora de fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

Deferi a produção da prova requerida (fl. 1368).

Os investigados, insatisfeitos, peticionaram (fls. 1371-1377) pugnando, em essência, pela reconsideração da decisão ao argumento de que a Senhora Rosa Rodrigues não se trataria de pessoa que estava fora da órbita de conhecimento do autor da ação e sua oitiva depois da audição das demais testemunhas significaria grave ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Sustentaram que o investigante de forma consciente e voluntariamente não buscou averiguar quem teria gravado o áudio, à época da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

investigação preliminar, e que, portanto, seria descabido nesse momento processual fazê-lo, a configurar comportamento contraditório do autor. Assim, sustentaram que o pleito deveria ter sido indeferido porquanto atingido pela preclusão lógica. Por derradeiro, pleiteiam lhes seja facultado requerer diligências complementares.

Em face da ausência de prejuízo às partes e ao regular andamento processual, bem como por não ter vislumbrado comportamento contraditório algum por parte do investigante, não acatei o pedido de reconsideração, e mantive em todos os seus termos a decisão questionada, assim como garanti aos investigados a faculdade de se pronunciarem se pretendiam produzir outras provas (fls. 1379-1384).

O investigante foi intimado e tomou ciência do Termo de Audiência da testemunha referida Roseane Rodrigues da Silva (fl. 1454). Os investigados diante da declaração da testemunha referida "Rosa Rodrigues", manifestaram-se solicitando a submissão do áudio à realização de perícia técnica com a finalidade de se verificar se foi a própria denunciante Ana Cláudia Costa que captou o áudio acostado na exordial. E, para tanto, requereram a submissão do CD à perícia a fim de que o expert esclareça se a voz de Ana Cláudia Costa é, em algum momento, captada no áudio.

Em decisão monocrática (fls. 1478-1481) indeferi a providência pleiteada pelos investigados, por entender que se encontrava prejudicada, preclusa. Concretamente, não consegui vislumbrar utilidade alguma que pudesse advir da realização da perícia técnica, parecendo-me uma daquelas providências inúteis e, portanto, desnecessárias, talvez protelatórias.

A perícia, acaso realizada, poderia até identificar eventual captação da voz da denunciante Ana Cláudia Costa, porém, de qualquer forma, em nada alteraria o cenário do áudio gravado. Por fim, por entender que o feito já se encontrava devidamente instruído, ou seja, maduro para julgamento, encerrei a fase de dilação probatória, e determinei a intimação das partes para apresentação de suas razões finais.

O investigante/Ministério Público Eleitoral apresentou suas razões finais (fls. 1484-1487) e, depois da instrução processual realizada, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendeu que a presente demanda não deveria prosperar.

Todavia, por acreditar existir fortes indícios de falta funcional e de ato de improbidade administrativa, cometido pelos servidores e comissionados que usaram da palavra e que consta na mídia de fls. 24, requereu a extração de cópias integrais dos autos (incluindo o conteúdo da mídia) e remessa à Procuradoria-Geral do Município de Cajueiro e à Promotoria de Justiça daquela mesma cidade.

Os investigados apresentaram suas alegações finais, Lucila Régia Albuquerque Toledo (fls. 1491-1510) e Bruno Albuquerque Toledo (fls. 1512-1531), reiterando, para evitar preclusão, os termos das preliminares suscitadas, que, inclusive, encontram-se no Recurso Especial interposto e retido no bojo dos autos. No mérito, pleiteiam a improcedência da demanda em face da ausência de indícios ou provas que vinculem os investigados ao episódio, assim como não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

ficou demonstrado que os investigados tiveram conhecimento, nem tenham anuído para a realização da reunião, muito menos participado dela.

2. VOTO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Bruno Albuquerque Toledo e Lucila Régia Albuquerque Toledo, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeita do Município de Cajueiro, em favor do investigado, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições federais (cargos de Senador e Deputado Federal) e estaduais (cargos de Governador e Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIJE's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com essas considerações iniciais, e antes da análise do desvirtuamento na utilização da máquina pública, passo a examinar as preliminares levantadas pelos investigados.

2.1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Os investigados, nas alegações finais, para evitar preclusão, registram que foi oportunamente suscitada e, inclusive, encontra-se no bojo dos autos Recurso Especial interposto e retido, pelo que reitera sua análise quando do julgamento do feito.

Ocorre que esse tema já foi discutido e debatido, por demais, nesta Corte Regional, não comportando, ao meu juízo, reanálise, neste momento.

Explico!

Por intermédio de decisão monocrática (fls. 207-212), rejeitei a prejudicial de decadência suscitada pela defesa, por alegada irregularidade na formação de litisconsórcio passivo necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

Os investigados defenderam que, nas demandas eleitorais que abordem condutas vedadas perpetradas por agentes públicos, os servidores executores das ações supostamente proibidas, deveriam integrar a relação processual no polo passivo. Em face disso, requereram o acolhimento da prejudicial de decadência, por falta de formação de litisconsórcio passivo em tempo hábil, de modo que o feito fosse extinto com resolução do mérito.

Os investigados manejaram recursos contra a decisão monocrática que rejeitou a prejudicial de decadência.

Quanto à prejudicial de decadência, fiz consignar na decisão combatida, que a presente ação foi ajuizada em desfavor de Lucila Régia Albuquerque Toledo por ter, segundo o autor, utilizado imóvel do Município (sede da Secretaria de Saúde) e servidores municipais, no caso, Etelvita Teixeira Costa, Secretária Municipal de Saúde, Petrúcio da Silva, Diretor Administrativo do Hospital Augusto Dias Cardoso, Antônio Monteiro, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, e Marlene Xavier, Coordenadora do NASF, em benefício da candidatura de Bruno Albuquerque Toledo.

Consoante se observa da inicial, as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, somente teriam sido praticadas pela Prefeita de Cajueiro, e não pelos citados agentes públicos. Portanto, o litisconsórcio passivo necessário apenas deve ser reconhecido entre o candidato supostamente beneficiado (Bruno Albuquerque Toledo) e o agente público responsável pela conduta vedada (Lucila Régia Albuquerque Toledo).

Colhi dos autos que os servidores referidos não agiram com independência, apenas cumprindo orientação da Chefe do Executivo Municipal.

Ressaltei a necessidade de se distinguir os agentes públicos que atuam com autonomia em relação ao Chefe do Poder Executivo, os quais devem integrar o polo passivo da demanda, daqueles que agem como simples mandatário, em que, em última análise, o autor da conduta vedada é o próprio chefe do executivo.

Essa foi, a meu sentir, a hipótese em exame, de que não havia litisconsórcio obrigatório. Decisão, inclusive, corroborada pela Corte em duas oportunidades, no julgamento do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração.

Isso posto, e na esteira do quanto decidido por este Regional, afasto a preliminar de decadência, por entender que não comporta o tema reanálise, neste momento.

2.2. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA

Os investigados, nas alegações finais, para evitar preclusão, registram que foi oportunamente suscitada e, inclusive, encontra-se no bojo dos autos Recurso Especial interposto e retido, pelo que reitera sua análise quando do julgamento do feito.

Ocorre que esse tema já foi discutido e debatido, por demais, nesta Corte Regional, não comportando, ao meu juízo, reanálise, neste momento.

Explico!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

Por intermédio de decisão monocrática (fls. 207-212), rejeitei a preliminar de ilicitude da gravação ambiental suscitada pela defesa, por alegada invalidade por derivação da mídia acostada e seus elementos correlatos.

Os investigados defenderam que a posição firmada pelo egrégio TSE visa a preservar o direito à privacidade em conversa realizada entre duas ou três pessoas. Saliaram que os julgados do TSE não restringem sua incidência com base no eventual número de pessoas cujo diálogo foi captado, e não há nenhum indicativo na gravação que demonstre quantas pessoas foram gravadas, tampouco o local e o horário que tal captação de áudio ocorreu.

Alegaram também que a gravação é ilícita uma vez que não se poderia dizer que há o conhecimento de um dos interlocutores, nem se sabe quem é o “gravador”, se houve um “gravador” ou se foi um ponto de gravação fincado ilegalmente.

Em face disso, requereram o acolhimento da preliminar de ilicitude da prova.

Os investigados manejaram recursos contra a decisão monocrática que rejeitou a preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

No que diz respeito a alegação de ilicitude da gravação ambiental que instrui a inicial, mantive minha posição de que a jurisprudência do TSE, a qual guardo reservas, não se aplicava à hipótese em tela, uma vez que não estamos tratando de interceptação telefônica, que, aí sim, exigiria prévia autorização judicial, mas de uma gravação que foi realizada na sede da Secretaria de Saúde de Cajueiro, em local público, durante uma reunião com a presença de diversas pessoas, servidores públicos.

É dizer, não se estava tratando de um diálogo reservado entre dois ou três interlocutores, em que o direito à privacidade, segundo o TSE, deve ser resguardado, mas de uma reunião com a participação de grande número de pessoas, realizada num local público e em horário de expediente. Portanto, que não havia necessidade de prévia autorização judicial para a gravação.

Por fim, ressaltei que a decisão proferida pelo colendo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 583.937/RJ, deveria ser observada pela Justiça Eleitoral, não só para assegurar o direito de defesa, mas também para garantir a legitimidade e lisura do processo eleitoral, notadamente o livre exercício do voto e a soberania do veredicto popular.

Essa foi, a meu sentir, a hipótese em exame, de que não havia ilicitude na gravação ambiental realizada. Decisão, inclusive, corroborada pela Corte em duas oportunidades, no julgamento do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração.

Isso posto, e na esteira do quanto decidido por este Regional, afastado a preliminar de ilicitude da prova, por entender que não comporta o tema reanálise, neste momento.

2.3. MÉRITO

Depois dessas considerações preliminares, passo a analisar o mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

A demanda se lastreou na existência de uma mídia, um CD contendo gravação de áudio de uma reunião, fornecida pela noticiante vice-prefeita, que demonstraria a participação de servidores e funcionários no episódio, bem como todo o envolvimento do Município de Cajueiro, através da figura de sua Prefeita, na campanha de Bruno Albuquerque Toledo.

Com o fim de subsidiar suas informações, a noticiante entregou o referido CD. Segue transcrição de um breve resumo do teor do áudio apresentado:

A Secretária da Saúde, Sra. Etelvita Costa, inicia o áudio convocando a todos para participarem da caminhada de abertura da campanha de Bruno Toledo no dia 17, às 15h. Indica o local onde haverá a concentração e de onde partirá o cortejo. Solicita que cada um leve um amigo ou familiar. Menciona que participarão do evento, TODAS AS SECRETARIAS, "todo mundo que está engajado". Pede a colaboração de todos para que a Secretaria de Saúde "mostre o seu trabalho". A partir do 1'12'', diz ser essa a sua função, revelando que "se eu não mostrar o trabalho, eu sou contratada também, então, já viu, né?".

Dizem que os comentários na cidade seriam de que haveria o envolvimento só dos servidores da Educação, e que os servidores da Saúde não seriam "engajados" e "participativos".

Etelvita diz que não quer obrigar ninguém a ir ao evento, mas que como é cobrada, teria a obrigação de convidá-los. Ela diz que a participação teria que ser de coração, mas que como servidor, teriam obrigações e direitos, e que, "como quando a gente quer a gente reivindica, tem que participar também".

Diz ser "burrice" não eleger Bruno Toledo, pois ele seria "da terra". Principalmente na saúde, na qual tudo dependeria de "conhecimento". Relata casos em que os serviços da saúde só seriam conseguidos por intermédio de pessoas influentes.

Etelvita reforça que os servidores da Saúde precisam "aparecer".

Se cada um trouxer um ou dois, mostrarão a força da Saúde.

Petrúcio ou "Peo" (Diretor Administrativo do Hospital Augusto Dias Cardoso), diz que a convocação dos servidores se dá porque o Município



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

precisa de "força". Diz ser essa a preocupação da Prefeita Lucila em eleger Bruno Toledo, o qual já teria se comprometido com o Município. Ressalta a disponibilidade da Prefeita de Cajueiro e de Bruno Toledo. "Peo" diz não ser concursado em Cajueiro, mas que tem amor pelo Município, sendo importante proteger o lugar, o que seria possível por intermédio da eleição de Bruno Toledo.

"Peo" diz que o Município de Cajueiro ser "privilegiadíssimo" com a Prefeita Lucila e que até pessoas que "gostavam" da Prefeita teriam direito a todos os serviços.

"Peo" revela estar preocupado com a caminhada de domingo, uma vez que o Município de Cajueiro teria o "compromisso" de eleger Bruno Toledo. Fala da importância da caminhada e também de "trabalhar esses votos a partir do dia 17".

"Peo" finaliza sua fala dizendo que espera que todos possam fazer "uma grande corrente" no dia 17, e que os servidores da saúde estariam inseridos no processo eleitoral.

Etelvita diz ter certeza que todos vão comparecer e levar seus familiares. Diz as cores que devem usar, Peo complementando que os servidores da saúde e seus amigos e familiares deverão ir de branco. Diz que "a gente não trabalha sozinho, trabalha em equipe". (...)

Embora tenha sido demonstrado no curso da instrução processual que efetivamente ocorreu a reunião na sede da Secretaria Municipal de Saúde e que, de certa forma, foi abordado assunto referente a campanha eleitoral na reunião, **as provas não confirmaram o efetivo envolvimento dos investigados nos fatos narrados.**

Das seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 10), apenas Ana Cláudia Costa, noticiante dos fatos que propeliram a propositura da ação (fls. 13-14 e 21-22), confirmou o alegado na inicial, no entanto afirmou que tomou conhecimento do conteúdo da reunião por uma gravação de áudio que lhe foi entregue pela Sra. Rosa Rodrigues, que na época era funcionária da saúde do município como contratada.

Roseane Rodrigues da Silva, inquirida às fls. 1449-1450, a pedido do Ministério Público Eleitoral (fls. 1365-1366), afirmou que nunca gravou a referida reunião, tampouco entregou o conteúdo a qualquer pessoa; que não é verdade que tenha entregue à Sra. Ana Cláudia Costa gravação alguma com o conteúdo da reunião. Informou ainda que o investigado Bruno Toledo não estava presente na reunião, tampouco a investigada Lucila Toledo; que quem estava



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

presidindo a reunião e tratando da matéria da reorganização dos cargos era a Secretária de Saúde Etelvita Costa e o Sr. Petrucio.

As demais testemunhas arroladas (Etelvita Teixeira Costa, José Petrucio da Silva Filho, Antônio Monteiro dos Santos e Marlene de Oliveira Xavier) confirmaram a realização da reunião na sede da Secretaria Municipal de Saúde, que os Investigados não estavam presentes na reunião, que a reunião se destinava a apresentar a nova Secretária de Saúde – Etelvita Costa –, e o comparecimento não era obrigatório.

A testemunha Fabrícia Santana (fl. 575), embora tenha afirmado que participou de três reuniões com a Prefeita Lucila Toledo, em que teria havido pedido de votos para o seu filho Bruno Toledo, informou que uma das reuniões teria ocorrido na casa da Prefeita, não se lembrando das demais, apenas que não foram realizadas em prédio público, e que não houve vinculação à manutenção no emprego.

Dessa forma, concluo que a instrução processual não confirmou a efetiva participação, anuência ou prévio conhecimento dos investigados com o relatado na inicial. De modo que não se pode atribuir aos Investigados a responsabilidade pelas falas retratadas no áudio em questão (fl. 24).

Da mesma forma, não se confirmou a perseguição política aos servidores/comissionados noticiada na assentada de fl. 13.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (Ac. De 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha).

A procedência da AIJE se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO PIRATA. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. MERO TRANSMISSOR CASEIRO. TRANSMISSÃO DE REUNIÃO DE RUA. CONTRATAÇÃO DE CARRO-SOM. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO NA AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS PROVIDOS NAS AIJE'S. [...] 2. **A condenação em abuso de poder exige comprovação de forma robusta e incontestável de que as circunstâncias do evento sejam graves a possibilitar aplicação de sanção gravosa tendente a afastar da gestão municipal agentes públicos eleitos por força da vontade popular, nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/90.** [...] 6. Recurso eleitoral desprovido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

concernente à Ação Cautelar. Providos em relação às Ações de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE-PA - RE: 40479 PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 18/06/2015, Página 1 e 2).

No caso dos autos, não há evidências de que a Investigada tenha orientado a fala da Secretária de Saúde, Etelvita Costa, e do Diretor Administrativo do Hospital Augusto Dias, José Petrúcio, em prol da candidatura do investigado, Bruno Toledo.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, julgo que a presente demanda deve ser julgada improcedente, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, em face da manifestação ministerial que enxerga a presença de fortes indícios de falta funcional e de ato de improbidade administrativa, cometidos pelos servidores e comissionados que usaram da palavra e que consta na mídia de fls. 24, a qual acolho, determino a extração de cópias integrais dos autos (incluindo o conteúdo da mídia) e remessa à Procuradoria-Geral do município de Cajueiro e à Promotoria de Justiça daquela mesma cidade.

É assim que voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2239-26.2014.6.02.0000 Prot. 29.129/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/08/2016 (SESSÃO Nº 62/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, em afastar a prejudicial de decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário; e, por votação unânime, em afastar a preliminar de ilicitude da prova; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio José Bittencourt Araújo e Gustavo de Mendonça Gomes, em julgar improcedente a presente investigação judicial, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.625, de 17/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11625 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 153, em 19/08/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS